Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

***Habeas Corpus* nº 0056379-48.2026.8.19.0000**

Impetrante (advogado): Dr. Marcelino de Souza Braga
Paciente: Devid Silva Galdino
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias
Corréu: Christian da Silva Pauluze
Corréu: Jorge Luis dos Santos Castro
Corréu: Pablo Stephen Moura da Silva
Corréu: Ruan Carlos Lima Cummins
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉUS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME
1. *Habeas corpus* impetrado com pedido de liminar em favor de acusado denunciado pela suposta prática dos crimes dos arts. 33 e 35, ambos c/c art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e art. 329 do CP, na forma do art. 69 do CP, com pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a dois corréus, nos termos do art. 580 do CPP, além de revogação da prisão preventiva.
2. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia, com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, em razão da quantidade e variedade de drogas apreendidas, da apreensão de armas de fogo e rádios comunicadores, da reação armada à abordagem policial e de elementos indicativos de atuação estruturada no tráfico.
3. No curso da ação penal, o juízo de origem indeferiu pedido de liberdade do paciente e, após o encerramento da instrução, revogou a prisão preventiva de dois corréus, diante do pedido ministerial de absolvição por insuficiência probatória, mas

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:05:26
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

manteve a custódia do paciente e de outros acusados. Contra essa manutenção, a impetração sustentou ausência de fundamentação idônea, identidade de situação com os corréus soltos e presença de condições pessoais favoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do paciente permanece devidamente fundamentada nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP; e (ii) saber se é cabível a extensão, com base no art. 580 do CPP, da liberdade provisória deferida a corréus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os elementos dos autos indicam gravidade concreta da conduta, com apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, armas de fogo, rádios comunicadores e notícia de troca de tiros com policiais, circunstâncias aptas a evidenciar risco à ordem pública.

6. A decisão impugnada individualizou a situação do paciente. Consta fundamento específico relacionado à apreensão de arma de fogo e radiocomunicador em seu poder, além do contexto de atuação organizada no tráfico, o que afasta a tese de motivação genérica.

7. Não cabe extensão do benefício concedido a corréus quando ausente identidade fático-processual. Os corréus beneficiados obtiveram revogação da prisão porque, após a instrução, o Ministério Público requereu suas absolvições por insuficiência probatória. Em relação ao paciente, o *Parquet* requereu a condenação e a manutenção da custódia, além de subsistirem elementos concretos de maior envolvimento na empreitada delitiva.

8. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos cautelares. Também não é cabível, na via estreita do *habeas corpus*, o exame aprofundado da tese defensiva de negativa de autoria ou de alegação de que o paciente seria mero usuário, por demandar incursão probatória incompatível com o rito constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Ordem denegada para manter a prisão preventiva do paciente.

Tese de julgamento_: "1. A prisão preventiva é válida quando fundada em elementos concretos extraídos dos autos, como apreensão de grande quantidade e variedade de drogas, arma de fogo, rádio comunicador e contexto de reação armada à ação policial, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. 2. O art. 580 do CPP exige identidade fático-processual entre o requerente e o corréu beneficiado. 3. Não cabe extensão de liberdade provisória quando os corréus favorecidos foram soltos por insuficiência probatória reconhecida ao fim da instrução, enquanto subsistem, em relação ao paciente, elementos individualizados de periculosidade e pedido ministerial de condenação. 4. Condições pessoais favoráveis e alegações defensivas sobre negativa de autoria não afastam, por si sós, a custódia cautelar nem autorizam reexame aprofundado de provas em *habeas corpus*."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 302, 310, 312, 313, I, 316 e 580; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, IV; CP, arts. 69 e 329.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC 1.074.198/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 06.05.2026, DJEN 12.05.2026; STJ, AgRg no HC 792.278/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024, DJe 07.03.2024; STJ, AgRg no HC 1.085.490/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026, DJEN 02.07.2026.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de ***Habeas Corpus*** **n.º 0056379-48.2026.8.19.0000**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, pretendendo o impetrante a extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a dois corréus, pela autoridade impetrada, em favor de **DEVID SILVA GALDINO**, denunciado como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos c/c artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 329 do Código Penal, tudo em concurso material.

Sustenta, para tanto, que o paciente sofre constrangimento ilegal pelas seguintes razões: **i)** necessidade de se estender ao acusado os efeitos da decisão que deferiu a liberdade provisória aos corréus Pablo Stephen Moura da Silva e Christian da Silva Pauluze, nos moldes do artigo 580 do Código de Processo Penal, aduzindo que não há distinção entre ele e os citados denunciados. Nesse contexto, esclarece que, ao contrário do afirmado na decisão atacada, o custodiado não estava armado, tratando-se de usuário de drogas, que estava no local comprando maconha para consumo próprio; **ii)** falta de fundamentação idônea e requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar; e **iii)** existência de condições pessoais favoráveis.

Medida liminar indeferida no id. 27.

Parecer da Procuradoria de Justiça, id. 43, pela denegação da ordem.

Informações prestadas no id. 47.

É o relatório.

VOTO

A presente ordem de *habeas corpus* deve ser denegada, por inexistir qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

Pelo que se depreende dos autos principais, Devid foi preso em flagrante, sendo a citada restrição ambulatorial convertida em prisão preventiva, durante a audiência de custódia, realizada em 19/06/2026, nos seguintes termos (id. 289476465):

> ***"Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO**:*
>
> *O Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, na forma dos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal.*
>
> *Assim, passo a decidir fundamentadamente, na forma do artigo 310 do CPP.*
>
> *Nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, para a decretação da prisão preventiva do agente, exige-se o fumus comissi delicti e o periculum libertatis; o primeiro representado pelos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito; o segundo é jungido à garantia das ordens pública e econômica, à conveniência da instrução do processo e a possível aplicação da lei penal.*
>
> *No caso em tela, o fumus comissi delicti pode ser extraído da situação flagrancial, depoimentos das testemunhas, autos de apreensão e encaminhamento e laudo de exame de entorpecentes.*

Quanto ao periculum libertatis, a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

*A **gravidade em concreto do delito** demonstra a periculosidade dos custodiados e a necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.*

*Salienta-se a **quantidade e diversidade de drogas arrecadadas** (12.900 gramas de maconha, 10.300 gramas de cocaína e 2.800 gramas de crack), a **apreensão de rádios comunicadores** e **armas de fogo**, bem como a **troca de tiros** que antecedeu a prisão dos custodiados.*

*De acordo com os policiais, no momento da captura, **cada um dos custodiados portava um rádio comunicador**, tendo sido arrecadas com **Deivid Silva Galdino e Ruan Carlos Lima Cummins armas de fogo municiadas.***

As circunstâncias da prisão sugerem o envolvimento dos custodiados com atividade criminosa organizada.

A aplicação da lei penal também está em risco, pois não há nos autos a comprovação de que os custodiados residem nos endereços indicados ou mesmo que exerçam ocupação lícita.

*Destaca-se que **Jorge é portador de maus antecedentes e reincidente**, o que revela o **risco concreto de reiteração delitiva**.*

A primariedade técnica dos demais custodiados não obsta a segregação cautelar.

*Ante o exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA**.*

> ***EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.*** *Façam-se as anotações de praxe".*

Ato contínuo, o paciente e outros quatro comparsas foram denunciados pelas seguintes condutas (id. 5 do Anexo):

> *"No dia 17 de junho de 2026, por volta das 23hs, nas proximidades da Rua Vigilante Municipal, nº 18, Parque Duque, Vila Operária, nesta comarca, os* ***denunciados****, agindo com vontade livre e consciente,* ***em comunhão de ações entre si, guardavam e traziam consigo****, de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar,* ***para fins de tráfico****, i)* ***12.900g*** *(doze mil e novecentos gramas) de* ***Cannabis sativa L (maconha)****, distribuídas por 4.370 (quatro mil trezentos e setenta) pequenos sacos plásticos incolores (vulgo "sacolés"); ii)* ***10.300g*** *(dez mil e trezentos gramas) de* ***cloridrato de cocaína, sob a forma de pó****, distribuídos por 6.260 (seis mil duzentos e sessenta) pequenos tubos plásticos tronco-cônicos e incolores do tipo "eppendorf", todos fechados por tampa plástica "flip-top" e acondicionados individualmente em pequenos sacos plásticos incolores, fechados com auxílio de retalho de papel branco e grampos metálicos, exibindo impressas as inscrições "PÓ C.V."; e iii)* ***2.800g*** *(dois mil e oitocentos gramas)* ***de cocaína na forma de "crack"****, distribuídas por 5.210 (cinco mil duzentos e dez) pequenos sacos plásticos, fechados com auxílio de retalho de papel branco e grampos metálicos, exibindo impressas as inscrições "CRACK C.V.", tudo conforme auto de apreensão de index 289059301 e laudo definitivo de exame de material entorpecente de index 289059314.*
>
> *A partir de data não precisada, perdurando até o dia 17 de junho de 2026, no mesmo local, os* ***denunciados****, agindo com vontade*

*livre e consciente, **em comunhão de ações entre si, associaram-se**, de forma estável e permanente, **a outros traficantes não identificados, todos integrantes da facção criminosa Comando Vermelho**, dividindo tarefas e somando esforços para o êxito do delito comum, **com a finalidade de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade**.*

***Os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico foram praticados com emprego de arma de fogo e processo de intimidação difusa ou coletiva**.*

*Nas mesmas condições de tempo e local, os **denunciados**, conscientes e voluntariamente, **em comunhão de ações entre si e com outros elementos não identificados, opuseram-se à execução dos atos de abordagem e de prisão em flagrante praticados pelos policiais militares, mediante violência** consistente em disparos de arma de fogo efetuados contra a guarnição policial.*

Consta dos autos que policiais militares realizavam ação de monitoramento na comunidade Vila Operária, com o objetivo de fiscalizar possíveis interferências em serviços essenciais e coletar informações para subsidiar futuras operações de segurança pública.

*Durante a diligência, os agentes visualizaram os **denunciados** em atitude suspeita, os quais, ao perceberem a aproximação das guarnições, passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra a equipe policial, iniciando confronto armado.*

*Cessadas as agressões e realizadas buscas no local, os policiais lograram êxito em abordar e deter os **denunciados** nas imediações, sendo apreendida, na posse do **denunciado DEIVID**, uma pistola calibre 9mm, marca Bersa, contendo 08 (oito) munições intactas e na posse do **denunciado RUAN**, uma*

> *pistola calibre 9mm, marca Taurus, contendo 12 (doze) munições intactas. Além disso, no momento da abordagem, os policiais verificaram que cada um dos* ***denunciados*** *portava um rádio transmissor, totalizando 05 (cinco) aparelhos arrecadados.*
>
> *Ainda durante as diligências, foram encontrados e apreendidos, no local onde os* ***denunciados*** *se encontravam, a grande quantidade de material entorpecente acima descrita, além de 04 (quatro) aparelhos celulares.*
>
> *Diante dos fatos, os* ***denunciados*** *foram conduzidos à Delegacia de Polícia.*
>
> *As substâncias, sua natureza, a forma de acondicionamento, bem como as circunstâncias da prisão e da apreensão, indicam que os* ***denunciados*** *estavam associados aos traficantes da localidade, a fim de praticar tráfico ilícito de drogas.*
>
> *Assim agindo, estão os* ***denunciados*** *incursos nas penas do* ***artigo 33 e artigo 35, ambos c/c artigo 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/06, e artigo 329 do Código Penal, tudo n/f do art. 69 do Código Penal****".*

A defesa técnica do paciente formulou requerimento de liberdade perante o juízo natural da causa, o qual foi indeferido no dia 10/07/2026, conforme decisão que ora se transcreve (id. 293671581 dos autos originários):

> *"2.2- Quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva, tampouco assiste razão à defesa.*
>
> *Primeiramente, não houve alteração do quadro fático ou probatório a justificar a revogação pretendida, uma vez que*

continuam presentes os requisitos cautelares que decretaram a prisão preventiva do acusado, conforme decisão nos autos.

Ademais, o acusado foi conduzido à audiência de custódia, onde a legalidade da prisão foi devidamente apreciada e considerada regular, não havendo elementos que desabonem a licitude do ato prisional.

A defesa sustenta, em síntese, que o imputado estaria "no lugar errado, na hora errada", alegando que sua presença no local dos fatos decorreria exclusivamente da intenção de adquirir maconha para consumo próprio, razão pela qual teria sido equivocadamente preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. Todavia, tal versão defensiva demanda aprofundada instrução probatória, com a observância do contraditório e da ampla defesa, não se mostrando possível, nesta fase de cognição sumária, acolher a narrativa apresentada em detrimento dos elementos informativos até então coligidos aos autos, notadamente o registro de ocorrência em index 289059312, que atribui ao acusado a propriedade das armas de fogo apreendidas durante a diligência, circunstância que, em análise própria desta fase processual, constitui óbice para eventual deferimento de revogação da preventiva ora pleiteada.

Também impende destacar que já foi pacificado por nossos tribunais que a primariedade, bem como, a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não constituem, isoladamente, motivos a ensejar a liberdade provisória, que deve ser analisada junto com os demais elementos de prova nos autos.

Diante de todo o exposto, encampo a promoção ministerial, e INDEFIRO o pleito de liberdade formulado em prol de DEVID SILVA GALDINO. Ciência às partes".

Encerrada a instrução, o *Parquet* apresentou suas alegações finais (id. 303043478 dos autos principais), requerendo a condenação do paciente Devid e dos corréus Ruan Carlos e Jorge Luis pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos c/c o artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do CP, com absolvição em relação ao delito previsto no artigo 329 do CP. **Na oportunidade, pleiteou a manutenção da custódia cautelar dos citados acusados**. No que se refere aos corréus Pablo Stephen e Christian Pauluze, pugnou pela absolvição de todas as imputações que lhes foram feitas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP, manifestando-se favoravelmente à revogação de suas prisões preventivas, considerando-as incompatíveis com a pretensão absolutória então deduzida.

Assim, em decisão proferida em 25/08/2026, a autoridade impetrada revogou a prisão preventiva dos corréus Pablo e Christian e manteve a custódia cautelar do paciente e corréus Ruan Carlos e Jorge Luis. Confira-se (id. 2 do Anexo):

> *"1- Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva dos réus **PABLO STEPHEN MOURA DA SILVA**, **CHRISTIAN DA SILVA PAULUZE**, **DEVID SILVA GALDINO**, **JORGE LUIS DOS SANTOS CASTRO** e **RUAN CARLOS LIMA CUMMINS**.*
>
> *Instado a se manifestar, o MP pugnou pelo deferimento quanto aos réus PABLO e CHRISTIAN, e pelo indeferimento quanto aos demais.*
>
> *É o breve relatório. Decido.*
>
> *Nos termos do art. 316 do CPP, a prisão preventiva deverá ser revogada quando, no curso do processo, verificar-se a ausência de motivo para que subsista.*

Quanto aos réus ***PABLO STEPHEN MOURA DA SILVA*** *e* ***CHRISTIAN DA SILVA PAULUZE****, verifico que, encerrada a instrução criminal e exaurida a produção probatória, o próprio órgão acusador reconheceu, em alegações finais, a insuficiência dos elementos produzidos para sustentar decreto condenatório em desfavor dos acusados, pugnando por sua absolvição.*

Embora a insuficiência probatória para a condenação não se confunda, necessariamente, com a ausência dos indícios exigidos para a imposição de medida cautelar, a conclusão ministerial, formulada após o encerramento da instrução e à vista do conjunto probatório definitivamente formado, evidencia relevante enfraquecimento do suporte indiciário que anteriormente justificava a segregação. Nesse cenário, não se mostra proporcional a manutenção da mais gravosa das medidas cautelares.

Assim, ***REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA*** *de* ***PABLO STEPHEN MOURA DA SILVA*** *e* ***CHRISTIAN DA SILVA PAULUZE****.*

Expeçam-se os competentes alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos.

Quanto aos réus ***DEVID SILVA GALDINO*** *e* ***RUAN CARLOS LIMA CUMMINS****, permanecem hígidos os fundamentos que determinaram a custódia cautelar. A dinâmica concreta dos fatos revela acentuada periculosidade, uma vez que a intervenção policial em ponto de comercialização de entorpecentes foi recebida mediante reação armada, com troca de disparos, circunstância que extrapola a gravidade abstrata dos delitos imputados e evidencia risco concreto à ordem pública. Soma-se a isso a apreensão, em poder de cada um dos acusados, de arma de fogo e aparelho radiocomunicador, elementos*

compatíveis com atuação estruturada de proteção e vigilância da atividade ilícita. Incidem, portanto, na aferição da periculosidade, as circunstâncias previstas no art. 312, §3º, I e III, do CPP, notadamente o modus operandi empregado e a apreensão de armamento no contexto delitivo.

Quanto ao réu ***JORGE LUIS DOS SANTOS CASTRO****, embora não lhe tenha sido individualmente apreendida arma de fogo, também não se verifica alteração capaz de afastar a necessidade da prisão cautelar. O acusado ostenta maus antecedentes e reincidência, circunstâncias que, no contexto dos fatos apurados, revelam concreto risco de reiteração delitiva e demonstram que as anteriores intervenções penais não foram suficientes para afastá-lo da prática criminosa. Tal circunstância se amolda ao critério previsto no art. 312, §3º, IV, do CPP, reforçando a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.*

O encerramento da instrução criminal afasta eventual necessidade da prisão por conveniência da produção probatória, mas não esvazia os fundamentos autônomos relacionados à garantia da ordem pública, que permanecem concretamente demonstrados e individualizados em relação aos acusados. Mostram-se, ademais, insuficientes, no caso, as medidas cautelares diversas da prisão para neutralizar os riscos acima apontados.

Por conseguinte, ***INDEFIRO*** *o pedido de revogação da prisão preventiva de* ***DEVID SILVA GALDINO****,* ***RUAN CARLOS LIMA CUMMINS*** *e* ***JORGE LUIS DOS SANTOS CASTRO****, mantendo as respectivas custódias cautelares.*

2- Dê-se vista às defesas para apresentação das alegações finais, no prazo legal".

A decisão que decretou a custódia cautelar, bem como as que indeferiram os pedidos de revogação do decreto prisional formulados em favor do acusado Devid estão devidamente fundamentadas, especialmente para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 93, inciso IX, da CRFB, restando presentes e bem demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, não tendo havido qualquer alteração fático-jurídica apta a autorizar a soltura do paciente.

Por todo o colhido, denota-se que é inevitável a ofensa em concreto das condutas imputadas, uma vez que o delito de tráfico de entorpecentes é gravíssimo, equiparado a hediondo, gerando intensa violência urbana e um ambiente de medo e insegurança em toda a população de Duque de Caxias e da Baixada Fluminense. Além disso, o atuar desvalorado de associação para o tráfico atinge diretamente a paz social e a ordem pública, diante dos intermináveis confrontos armados por disputa de território entre as facções criminosas que atuam no comércio vil de entorpecentes, inclusive com mortes de pessoas inocentes e alheias ao crime organizado.

Nesse particular, registra-se a apreensão de considerável quantidade e variedade de material entorpecente (maconha e cocaína), conforme pontuado pelo Ministério Público em atuação no primeiro grau, em seu parecer pelo indeferimento do pleito libertário formulado pela defesa do paciente (id. 292992740 dos autos originários): "*O denunciado foi preso juntamente com outros quatro indivíduos em local dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo apreendidas* ***aproximadamente 26 kg de entorpecentes****, distribuídos em milhares de unidades destinadas à comercialização, além de* ***duas pistolas calibre 9mm municiadas****, rádios transmissores e aparelhos celulares,*

circunstâncias que evidenciam, em tese, a atuação organizada e estruturada da associação criminosa". – Grifos nossos.

Sobre o tema, destaca-se o consolidado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO****. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, APREENSÃO DE ENTORPECENTES, APETRECHOS TÍPICOS DO TRÁFICO E ARMA DE FOGO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. INGRESSO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. FLAGRANTE DELITO. FUGA DOS ACUSADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.*
> ***2. Verificam-se, na espécie, elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, evidenciados pela natureza e diversidade das drogas apreendidas, pela apreensão de apetrechos comumente associados à prática do tráfico ilícito, pelo porte de arma de fogo, bem como pela participação de adolescente na empreitada delitiva, circunstâncias que evidenciam risco à ordem pública.***
> *3. A reiteração delitiva, consubstanciada na reincidência dos agravantes - notadamente de um deles, que havia recentemente obtido o livramento condicional -, configura fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à*

(4)

> *persistência dos motivos que a justificam, e não ao momento da prática delitiva, estando presentes os requisitos cautelares no caso.*
> *5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da periculosidade concreta dos agentes e da forma estruturada com que a atividade criminosa era desenvolvida.*
> *6. A prévia existência de denúncia anônima noticiando a reiterada prática de tráfico no endereço diligenciado, aliada à tentativa de evasão do imóvel pelos agravantes ao avistarem os agentes de segurança, nesta fase inicial da instrução, afasta a alegada nulidade da busca domiciliar, devendo a matéria ser oportunamente examinada de forma mais aprofundada no curso da instrução processual, sob cognição plena do juízo competente.*
> *7. Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no HC n. 1.074.198/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) – Grifou-se*

Observa-se, ainda, que os crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico possuem penas máximas superiores a quatro anos, o que permite a decretação da prisão preventiva, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Outrossim, eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não justificam a concessão da liberdade quando existem outros dados que indicam a necessidade da custódia, como no caso dos autos.

Note-se que, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma situação pessoal daquele beneficiado, o que não se constata na hipótese em análise, pois, como realçado pela autoridade impetrada, no

tocante aos denunciados Pablo e Christian, "*encerrada a instrução criminal e exaurida a produção probatória, o próprio órgão acusador reconheceu, em alegações finais, a insuficiência dos elementos produzidos para sustentar decreto condenatório em desfavor dos acusados, pugnando por sua absolvição*", situação diversa do paciente e demais corréus, porquanto tiveram requeridas, pelo Ministério Público, suas condenações pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico.

Ademais, consta na decisão atacada outra particularidade que o diferencia dos réus beneficiados com a liberdade provisória, consubstanciada na utilização de arma de fogo. Confira-se (id. 2 do Anexo):

> *"(...)*
>
> *Quanto aos réus* ***DEVID SILVA GALDINO*** *e* ***RUAN CARLOS LIMA*** *CUMMINS, permanecem hígidos os fundamentos que determinaram a custódia cautelar.* ***A dinâmica concreta dos fatos revela acentuada periculosidade, uma vez que a intervenção policial em ponto de comercialização de entorpecentes foi recebida mediante reação armada, com troca de disparos, circunstância que extrapola a gravidade abstrata dos delitos imputados e evidencia risco concreto à ordem pública****. Soma-se a isso a apreensão, em poder de cada um dos acusados, de arma de fogo e aparelho radiocomunicador, elementos compatíveis com atuação estruturada de proteção e vigilância da atividade ilícita.*** *Incidem, portanto, na aferição da periculosidade, as circunstâncias previstas no art. 312, §3º, I e III, do CPP, notadamente o modus operandi empregado e a apreensão de armamento no contexto delitivo. (...)" – Grifos nossos.*

Nessa toada, merece atenção o seguinte trecho do parecer da Exma. Procuradora de Justiça (id. 43): "*In casu, não se verifica igualdade fática, pois a prova colhida durante a instrução criminal fragilizou os indícios da autoria com relação aos corréus beneficiados com a liberdade, mas evidenciou a atuação e a periculosidade social do Paciente, em razão da apreensão de arma de fogo e radiocomunicador em seu poder*".

Nesse mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO OCORRE A ALEGADA IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS NECESSÁRIAS À PRETENDIDA EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO. PEDIDO DE EXTENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> ***1. Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580, do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.***
> *2. Embora o decreto prisional seja genérico em relação ao Corréu, ressaltou que a ora Agravante possui envolvimento com facção criminosa, circunstância que evidencia periculosidade social, por demonstrar personalidade voltada para a prática delitiva, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública e evitar a reiteração criminosa.*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 792.278/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)* (grifo nosso)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E VIOLÊNCIA POLICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO DOMICILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. APREENSÃO DE DROGAS E ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS CAUTELARES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O ingresso domiciliar foi precedido de informações específicas acerca da utilização do imóvel para desmanche de motocicletas oriundas de crimes patrimoniais, seguidas de monitoramento policial que confirmou movimentação compatível com a prática criminosa, configurando fundadas razões para a diligência.

2. A análise aprofundada da alegação de violência policial demanda dilação probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus.

3. Eventual excesso policial não possui o condão de contaminar automaticamente todas as provas produzidas, sobretudo quando os elementos de materialidade decorrem de apreensões realizadas a partir de fonte probatória independente.

4. As eventuais nulidades relacionadas à prisão em flagrante ficam superadas pela posterior conversão da custódia em prisão preventiva regularmente fundamentada.

5. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

6. A prisão preventiva encontra amparo na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pela apreensão de significativa

quantidade de crack, arma de fogo municiada e elementos indicativos da prática de múltiplos delitos.
7. A quantidade e a natureza da droga apreendida, associadas ao porte de arma de fogo no contexto do tráfico, revelam periculosidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública.
8. A existência de outra ação penal em curso pela prática de furto qualificado de motocicleta reforça o risco de reiteração delitiva e a necessidade da segregação cautelar.
9. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
10. As medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas quando insuficientes para neutralizar os riscos que justificaram a decretação da custódia preventiva.
11. A segregação cautelar regularmente fundamentada não se confunde com execução da pena, pois decorre da necessidade de tutela do processo penal e não de juízo definitivo de culpabilidade.
***12. O deferimento de pedido de extensão exige demonstração de identidade fático-processual entre o requerente e o corréu beneficiado, bem como a inexistência de fundamentos de caráter exclusivamente pessoal na decisão cuja extensão se pretende**.*
***13. A análise dos autos revela que o agravante possui maior grau de envolvimento nas condutas delitivas investigadas, circunstância que o diferencia dos corréus beneficiados e afasta a necessária similitude fático-processual exigida pelo art. 580 do CPP, inviabilizando a extensão do benefício**.*
14. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.085.490/PE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifo nosso)

Por fim, afigura-se inviável a análise pormenorizada, em sede de *habeas corpus*, dos depoimentos colhidos na instrução processual, tendo em vista que a questão relativa à negativa de autoria confunde-se com o mérito, cujo exame será realizado quando da prolação da sentença, não sendo possível, na presente via estreita, a antecipação do julgamento da demanda.

Como se vê, a instrução foi encerrada no dia 17/08/2026 e o feito encontra-se em fase de alegações finais, o que indica que a prolação da sentença se avizinha.

Ratificada a necessidade da restrição ambulatorial do paciente, bem como a impossibilidade de extensão da decisão libertária dos corréus Pablo Stephen Moura da Silva e Christian da Silva Pauluze, resta, igualmente, afastada a imposição de medida alternativa diversa da prisão, devendo ser mantida a tutela preventiva, em proteção à ordem pública e à efetiva aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **voto no sentido de denegar a ordem**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator